

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 009/2017

OBJETO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA, POR
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, À
CONCESSIONÁRIA ECOSUL

ORIGEM: SUINF/ANTT

PROCESSO (S): 50500.054111/2007-58

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 2.044-3.4.1.5/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E, NO
MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, JULGANDO
IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS TRAZIDOS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Análise do processo nº 50500.054111/2007-58, que trata do Processo Administrativo Simplificado para apuração de penalidades por descumprimento contratual – TROs nº 8030 e nº 8031 – Obstrução de canaleta – Km 120 240 ao Km 120 700 – BR-392/RS – Concessionária ECOSUL; com destaque para o apelo apresentado pela Concessionária, contra a imposição de multa por tal inadimplência.

II – DOS FATOS

O Processo Administrativo Simplificado - PAS nº 50500.054111/2007-58 foi instaurado para apuração de penalidade por descumprimento de obrigação contratual pela Concessionária ECOSUL, identificado por equipe de fiscalização da ANTT em virtude da existência de sistema de drenagem obstruído. O referido PAS foi instaurado em 08/08/2007, por meio da Notificação de Infração nº 25/2007/SUINF/GEFEI (fls.10), que apontou a ocorrência de infração descrita no art. 4º, inciso XX da então vigente Resolução nº 1.236/2005:



“XX – não desobstruir o sistema de drenagem no prazo de setenta e duas horas;”

A Concessionária apresentou Defesa em 14/09/2007 (fls. 14 a 17), a qual foi julgada improcedente, conforme consta na Decisão nº 009/2008/GEFEI/SUINF (fls.29/33). Contra a referida Decisão, a empresa interpôs recurso, protocolado em 13/03/2008 (fls.36 a 41), que também foi indeferido; desta vez por meio da Decisão nº 043/2008/SUINF (fls.45/48).

Irresignada, a Concessionária apresentou Pedidos de Revisão (fls. 52/57 e 67/69), e, por força do **Parecer nº 2.044-3.4.1.5/2014/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.123/125) o referido pedido foi recebido como Recurso.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Ressalta-se na análise do processo que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, restringindo-se tão somente a reiterar argumentos já apreciados quando da análise de sua Defesa.

Assim, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/95, que permite a utilização pela Administração Pública Federal do instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação *“per relationem”*, colacionam-se ao presente as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio da **Nota Técnica nº 152/GEFEI/SUINF** (fl. 27) justificando-se a manutenção da penalidade cabível, consoante já determinado na Decisão nº 043/2008/SUINF (fls.45/48).

Configurado o cometimento do ilícito administrativo pela autuada, necessário se fez quantificar a penalidade a ser aplicada. A Concessionária foi autuada com fulcro no art. 4º, XX, da Resolução ANTT nº 1.236/2005, a qual estabeleceu o valor de 100 (cem) URMs para a multa correspondente à infração. Entretanto, com a publicação da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013, houve alteração de tipos infracionais, bem como de seus respectivos valores de multa, ensejando reanálise acerca da tipificação da conduta. Com isso, houve reenquadramento da infração no art. 6º, XII, da Resolução nº 4.071/13, que assim dispõe.

“XII- deixar de reparar, limpar ou desobstruir sistema de drenagem e Obra-de-Arte Corrente-OAC por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme previsto no Contrato de Concessão ou no PER.

Corresponde à nova tipificação do ilícito valor de multa equivalente a 300 (trezentas) URMs, montante superior àquele previsto no diploma vigente à época do fato. Porém, é preciso



salientar que a Constituição Federal veda a aplicação retroativa de lei penal maléfica (art. 5º, LV); princípio que, por analogia, empregou-se no caso em questão, devendo o valor de 100 (cem) URMs ser o aplicado como sanção base.

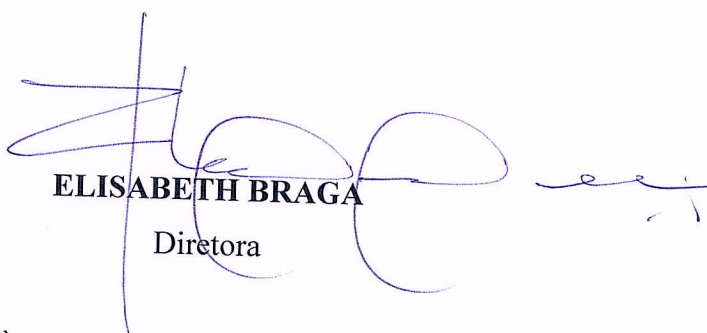
Ainda assim, no que tange à dosimetria da penalidade, procedida em atendimento ao art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, e ao art. 83 do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 5083/2016, constata-se no caso concreto a existência de 01 (um) atenuante, que deve ser considerado quando da aplicação da penalidade. Existindo, portanto, condições favoráveis ao infrator, a serem consideradas nos autos, sugere-se que se torne definitiva a penalidade no valor de 90 (noventa) URMs, já considerando o reenquadramento da conduta na Resolução ANTT nº 4.071/13.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, e considerando a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (**Parecer nº 2.044-3.4.1.5/2014/PF-ANTT/PGF/AGU**), VOTO por:

- a) Conhecer o Recurso da Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul,
- b) Aplicar a penalidade de multa em todos os seus termos e efeitos, pelo descumprimento contratual verificado em fiscalização desta ANTT,
- c) Determinar à SUINF a atualização de seu valor e a cobrança da multa, com base no Contrato de Concessão PJ/CD/215/98.

Brasília, 9 de janeiro de 2017


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 09 de janeiro de 2017.

Ass:

